



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 529 /19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 57ª EM: 10/12/19

PROCESSO : 0202/2019

AUTUADA : MARDISA VEÍCULOS LTDA

**FIEL DEPOSITÁRIO : CAPITAL CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA SERVIÇOS E
COMÉRCIO LTDA**

A.I.M Nº. : 000471/2019

RELATOR : DIEGO SILVA LOPES

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA E PRINCIPAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS OU SENDO ESTE INIDÔNEO - CONHECIMENTO DE RECURSO DE OFÍCIO – PROVIMENTO EM GRAU DE PRELIMINAR NOS SEGUINTE TERMOS: 1º CONFIRMAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO MARDISA VEICULO LTDA; 2º DETERMINAR QUE OS AUTOS, RETORNE A JULGADORA DE 1ª INSTANCIA, PARA JULGAMENTO DO MÉRITO, INCLUSIVE INTIMANDO AUTUADA (MARDISA VEICULO LTDA) E A RESPONSÁVEL SOLIDARIA, (CAPITAL CONSTRUÇÃO, INDUSTRIA, SERVIÇO E COMERCIO LTDA), BEM COMO ABRIR NOVO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria nº 000471/2019 sobre a exigência no valor de R\$ 1.029,97 (mil vinte e nove reais e noventa centavos) sob a alegação de prestação de serviço de transporte de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais ou sendo este inidôneo.

A penalidade aplicada foi a determinada pela alínea “b”, Inciso III do artigo 69, da Lei nº 059/93, com redação dada pela Lei Nº 244/99

Foram anexados aos autos os seguintes documentos: Auto de Infração de Apreensão de Mercadorias nº 000471/2019; Cópia de Certificado de Registro e



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0202/2019

FLS.02

Licenciamento de Veículo e CNH; Extrato do Contribuinte; Cópia de Ordem de Serviço nº 000126/2019; Extrato do Contribuinte – Período 29/01/2019 a 12/02/2019; Termo de Juntada); Pedido de Impugnação Protocolo nº 1129/2019 – Recebido em: 11/02/2019.

Intimado regularmente a recolher o crédito tributário ou apresentar defesa, o autuado apresentou impugnação de forma intempestiva, arguindo o seguinte:

1. Que o AI nº 000471/2019 fora lavrado indevidamente, pois o autuado comprova através dos documentos necessários que deu origem ao auto, a realidade dos fatos, sento **IMPROCEDENTE**, pois não configura objeto de invalidade de documento fiscal ou correspondente a realidade dos fatos, pois a mercadoria transportada, cimento, corresponde ao que está discriminado na nota fiscal, com a quantidade, peso, valor, marca, conforme documento fiscal anexo.

2. Requer o cancelamento do auto de infração por insubsistência e improcedência da ação fiscal.

Submetido a julgamento de 1ª instância, o Auto de Infração foi julgado **NULO** conforme Decisão nº 012/2019. Constante às fls. 46/50. Conforme entendimento do julgador singular: Tendo em vista, o impugnante fazer referência ao conhecimento de transporte, que acompanhava a NF nº 059 143, fora juntado aos autos a impressão do Espelho da NF em questão (fls.018 e 024) e a impressão completa do MF-e nº 2186 (fls.32/44), gerado na extranet da SEFAZ, onde conclui que::

- O emitente prestador do serviço de transporte é a empresa ITAFLORA COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA – ME (fls 032);
- O destinatário das mercadorias constantes na NF em questão é a empresa CAPITAL CONSTRUÇÃO, INDUSTRIA, SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA;
- O CT nº 3391 acobertou o serviço de transporte das mercadorias, constantes na NF nº059 143, conforme pode ser verificado na chave de acesso constante a folha 047.
- Consta como emissor do referente CT-e, a empresa ITAFLORA COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA ME, CNPJ: 07.257.642/0001 – 10 e como tomador de serviço e destinatário, a empresa, CABURAI INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0202/2019

FLS.03

- De acordo com as novas informações levantadas, verifica-se que há eleição errônea do sujeito passivo, visto que os documentos apresentados, foram emitidos pela empresa ITAFLORE COMERCIO DE MADEIRA LTDA ME, CNPJ: 28.165.263/0001-70, endereço: Rua jacarandá, nº 72, Jardim Floresta, Itacoatiara-AM;
- Desta forma o AI deveria ter sido lavrado em nome da empresa ITAFLORE COMERCIO DE MADEIRA LTDA ME, e não em nome da empresa MARDISA VEICULO LTDA, logo, a autoridade administrativa ao constituir o credito tributário deve eleger corretamente o sujeito passivo;
- No presente caso, ocorreu um equívoco em relação a eleição da pessoa do transportador.
- Em conclusão, julga nulo o AI e Apreensão de Mercadorias nº 000471/2019, por eleição errônea do sujeito passivo, sem apreciação do mérito. Ressalvando o direito da fazenda pública constituir o credito tributário, nos termos do artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Parecer n.º 336/2019 (fls. 57/58), **pelo conhecimento e desprovemento do recurso, e manutenção da decisão recorrida, com ressalva de se direcionar a infração ao verdadeiro transportador.**

É o relatório.


DIEGO LOPES
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Versa o presente Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria nº 000471/2019 sobre a exigência no valor de R\$ 1.029,97 (mil vinte e nove reais e noventa e sete centavos) a título de ICMS e multa, lavrado em 29/01/2019, contra a empresa MARDISA VEICULO LTDA, CNPJ: 63.411.623/0008-43, sob a alegação de prestação de serviço de transporte



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0202/2019

FLS.04

de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais ou sendo este inidôneo, de acordo com o artigo 4º, II e art. 5º, inciso V da Lei nº 59/93 combinado com artigo 20, XII e artigos 216 e 217 do RICMS. Onde preveem o seguinte:

Art. 4º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior, incide sobre:

II - a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias e valores;

Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: V - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza

Art. 20. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido XII - solidariamente, todo aquele que efetivamente concorrer para a sonegação do imposto;

Art. 216. O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8, Anexo II, será emitido antes do início da prestação por qualquer transportador que executar serviço de transporte Rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional, de cargas, em veículo próprio ou afretado, observado o disposto no artigo 251, e conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

(...)

Art. 217. O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8, será emitido:

(...)

II - na prestação de serviços para destinatário localizado em outro Estado, em 5 (cinco) vias, com a seguinte destinação:

a) a 1ª via, entregue ao tomador do serviço;

b) a 2ª via, acompanhará o transporte até o destino, quando deverá ser entregue ao destinatário;

c) a 3ª via, acompanhará o transporte e será retida pelo fisco que visará a 2ª via;

d) a 4ª via, arquivada pelo emitente;

e) a 5ª via, acompanhará o transporte para fins de controle do fisco de destino;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0202/2019

FLS.05

Conste-se que em posicionamento da Julgadora de Primeira Instancia, a respeito da lavratura do Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria 000471/2019, é no sentido de que este, deveria ter sido em nome da empresa ITAFLORA COMERCIO DE MADEIRA LTDA ME, e não em nome da empresa MARDISA VEICULOS LTDA, vistos que os documentos apresentados foram emitidos pela ITAFLORA COMERCIO DE MADEIRA LTDA ME, julgando assim o auto NULO, pela eleição errônea do sujeito passivo, sem apreciação do mérito, ressalvando o direito da Fazenda Pública constituir o Crédito Tributário.

Pois bem, vejamos que o fisco ao constatar tal irregularidade com a lavratura do Auto de Infração, teve como base os artigos supracitados, onde elegeu como sujeito passivo a empresa **MARDISA VEICULOS LTDA** a qual fazia de fato o transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo conforme delineado nas fls 02 e 04. Conste-se que muito embora o recurso interposto em primeira instancia tenha sido caracterizado como intempestivo notou-se que o ponto referente eleição do sujeito passivo não fora combatido claramente em nenhum momento, além disso constata-se erro crasso na impugnação tendo em vista que a qualificação é em nome da autuada **MARDISA VEICULO LTDA** e quem subscreve a peça impugnatória é a empresa **CAPITAL CONSTRUÇÃO, INDUSTRIA, SERVIÇO E COMERCIO LTDA** (fiel depositária e destinatária na mercadoria). Ademais levando-se em consideração análise das peças documentais que o sujeito passivo eleito (**MARDISA VEICULOS LTDA**) figura corretamente como polo passivo do presente auto.

Cabe frisar, por conseguinte a penalidade estabelecida no AIAM, ao transportador, determinada pelo artigo 69, inciso III, alínea "b" da Lei nº 059/93, com redação dada pela Lei nº 244/99, a seguir:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita a infratora às seguintes penalidades:

(...)

III - infrações relativas à documentação fiscal:

b) prestar ou receber serviço desacobertado de documentação fiscal, ou sendo esta inidônea - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0202/2019

FLS.06

Por todo exposto e à luz do RICMS/RR, considerando todo o conjunto probatório acostados aos autos, voto pelo conhecimento do recurso de ofício, dar-lhe provimento em grau de preliminar, nos seguintes termos: **1º)** confirmar o sujeito passivo, MARDISA VEICULO LTDA como a infratora do Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria nº 000471/2019; **2º)** Determinar que os autos, retornem a Julgadora de 1ª Instancia, para julgamento do mérito, inclusive intimando a autuada (**MARDISA VEICULOS LTDA**) e a responsável solidaria (**CAPITAL CONSTRUÇÃO, INDÚSTRIA, SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA**), bem como abrir novo prazo para impugnação para as mesmas, em sintonia com o Parecer da Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, manifestado em sessão.

É o Voto.


DIEGO SILVA LOPES
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



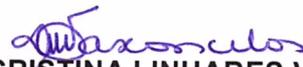
PROCESSO: Nº 0202/2019

FLS.07

DECISÃO:

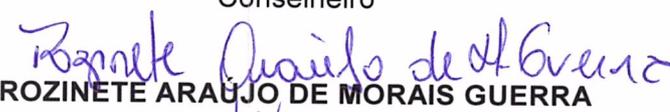
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente/recorrida: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS** e interessado: **MARDISA VEICULOS LTDA. RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, dar-lhe provimento em grau de preliminar, nos seguintes termos: **1º)** confirmar o sujeito passivo, **MARDISA VEICULO LTDA** como a infratora do Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria nº 471/2019; **2º)** Determinar que os autos, retornem a Julgadora de 1ª Instancia, para julgamento do mérito, inclusive intimando a autuada **MARDISA VEICULOS LTDA** e a responsável solidaria **CAPITAL CONSTRUÇÃO, INDÚSTRIA, SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA**, bem como abrir novo prazo para impugnação para as mesmas, em sintonia com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado manifestada em sessão, nos termos do voto do Relator. Foi impedido de participar do julgamento o Exmo. Sr. Franklin da Silva Braind, com base no inciso II, parágrafo único, art.12 do Decreto 856-E/94. Foi excluída do julgamento a Exmª. Srª. Rozinete Araújo de Moraes Guerra.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 13 de dezembro de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

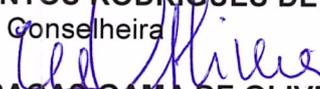

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator

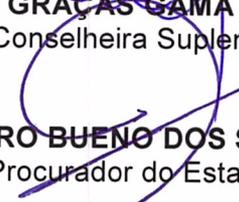

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


ROZINETE ARAUJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
Conselheira


MARIA DAS GRAÇAS GAMA DE OLIVEIRA
Conselheira Suplente


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado